



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088066-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAGOA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088066-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LAGOA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 15.265

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GARANTIDORA DO CRÉDITO. NÃO VERIFICAÇÃO.

Recurso tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela agravada, a qual sustenta a nulidade do aval prestado no título executivo extrajudicial, por extrapolar os poderes conferidos à sócia administradora que assinou como representante da empresa. A interpretação das cláusulas primeira e sexta, §3º, do Contrato Social da agravante (fls. 103 e 105 da origem) autoriza concluir que qualquer sócio poderia assinar pela agravante na prestação de garantias, desde que os créditos garantidos guardassem relação com os interesses da sociedade empresária. O mero fato de o imóvel em que os valores contratados seriam aplicados no Estado do Tocantins não era suficiente para desvirtuar sua utilização em favor da agravante. E isso porque, conforme seu objeto social, a agravante possui amplo espectro de atuação, nada indicando que a "cria, cria e engorda de gado" ficasse circunscrita à sua própria sede, em Bebedouro/SP. Executada pessoa física que, aliás, reside no mesmo endereço do sócio remanescente, sendo pouco crível que a garantia prestada tenha sido realizada sem a ciência e concordância do outro sócio. Ademais, as provas constantes dos autos não permitem o reconhecimento da existência da má-fé ou de erro inescusável do banco exequente, tendo em vista que a executada pessoa física ostentou a aparência de sócia legitimada para a prática do negócio jurídico, inclusive fazendo constar a aplicação dos recursos – conforme já anotado – em atividades relacionadas ao objeto social da agravante.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAGOA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA no âmbito da execução de título extrajudicial que lhe move BANCO BRADESCO S/A.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 1/14), insurgindo-se de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela ofertada. Ressaltou que: *"A Agravante demonstrou, por meio de documentos (fls. 103), que seu contrato social proíbe expressamente a prestação de garantias pessoais a terceiros, inclusive a seus próprios sócios. O título executivo (Cédula de Crédito Bancário – fls. 40/53) tem como devedora principal a Sra. Renata Cury de Paula, sendo a Agravante apenas garantidora hipotecária, em total desconformidade com os poderes outorgados no contrato social. (...) A cláusula contratual em questão não admite interpretações ex-tensivas ou analogias. Trata-se de vedação expressa e objetiva, cuja inobservância implica, automaticamente, a nulidade do ato jurídico celebrado, conforme o disposto no art. 166, inc. IV, do Código Civil. É certo que o título executivo que embasa a presente ação é uma cédula de crédito bancário em que Renata Cury de Paula configura como devedora principal e tomadora exclusiva do empréstimo, e a Agravante, apenas como terceira garantidora. No caso em tela, verifica-se a ausência flagrante de conformidade com os atos constitutivos da sociedade, configurando-se a inobservância de requisitos essenciais para a validade do ato jurídico."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 15/18):

"Vistos.

(...)

Analisando o título executivo extrajudicial, verifica-se que o aval concedido pela executada fora assinado pela representante da pessoa jurídica, Sra. Renata Cury de Paula Costa.

Extraí-se do contrato social da empresa executada que a sócia Renata detém poderes para assinar pela firma, isoladamente, independente de ordem de precedência ou nomeação, exercendo a administração da sociedade (fls. 103), sendo vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança ou aval ou qualquer outro título de favor em negócios estranhos ao objeto social (cláusula sexta, § 3 – fls. 105).

Considerando que a cédula de crédito bancário tem como modalidade o "Custeio Pecuário – Aquisição e Manutenção de Animais Bovinos" (fls. 41) e, ainda, que a sociedade executada tem por objeto a "cria, cria e engorda de gado" – fls. 103, verifica-se que o aval prestado estava em consonância com o contrato social da empresa, inexistindo o alegado abuso de poderes e nulidade da garantia prestada.

Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de atribuir honorários sucumbenciais, em virtude do disposto na Súmula 519 do STJ.

Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 20/21).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela agravada, a qual sustenta a nulidade do aval prestado no título executivo extrajudicial, por extrapolar os poderes conferidos à sócia administradora que assinou como representante da empresa.

O recurso não comporta provimento.

A ora agravante figurou como avalista na cédula de crédito bancária emitida em favor de sua sócia RENATA CURY DE PAULA COSTA (fls. 40/55 da origem).

Eis as cláusulas primeira e sexta, §3º, do Contrato Social da agravante (fls. 103 e 105 da origem):

PRIMEIRA – A sociedade é empresária do tipo limitada e gira sob a denominação social de "LAGOA AZUL AGROPECUÁRIA LTDA", podendo assinar pela mesma, ambos os sócios, isoladamente, independentemente da ordem de precedência ou nomeação, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado o seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor deles sócios, quer em favor de terceiros.

(...)

§ 3º - É vedado aos administradores fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

A interpretação a ser dada a ambas as cláusulas acima destacadas é a de que qualquer sócio poderia assinar pela agravante na prestação de garantias, desde que os créditos garantidos guardassem relação com os interesses da sociedade empresária.

E verificou-se da cédula de crédito bancária firmada que o crédito foi concedido justamente para a aquisição de manutenção de animais bovinos, isto é, seria ele aplicado na mesma área em que repousa o objeto social da agravante (fl. 41 da origem):

Modalidade Custeio Pecuário(a) AQUISICAO E MANUTENCAO DE ANIMAIS BOVINOS NAO SE APLICA Ano Civil / Ano de Exploracao

(...)

SEGUNDA – O objeto da sociedade é “Cria, cria e engorda de gado; Cultivo de soja, amendoim, algodão, cana-de-açúcar, em terras próprias ou arrendadas; Criação de peixe, em águas doces, salgadas e salobra; Cria, cria e engorda de peixes em geral; Comercio

atacadista e varejista de pescados e frutos do mar; Fornecimento de alimentos preparados para empresas e órgãos públicos; Locação, investimentos, compra, venda e intermediação de bens e imóveis urbanos e rurais, podendo participar das sociedades com o objeto semelhante ou diverso; Administração de obras residenciais, comerciais e industriais, comércio e incorporação de imóveis; Locação de veículos e equipamentos de pequeno, médio e grande porte (com ou sem operador); Execução de obras de infraestrutura em geral; Construção de redes e abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções; Obras de urbanização, e construção de rodovias e ferrovias; serviços de engenharia em geral. gestão de aterros sanitários; Prestação de serviços de recepção, triagem, reciclagem, segregação, processamento, coleta, transbordo, e destinação final de resíduos sólidos urbanos, comerciais, industriais, vegetais, da construção civil e demolição; Varrição manual e/ou mecanizada, varrição e lavagem de feiras livres, conservação de áreas verdes urbanas e suburbanas e limpeza urbana em geral; e Participação em concorrências, concessões e/ou convênios públicos em geral”.

Ressalte-se que o mero fato de o imóvel em que os valores contratados seriam aplicados se situar no Estado do Tocantins, não era suficiente para desvirtuar sua utilização em favor da agravante.

Conforme se depreende do objeto social acima, a agravante possui amplo espectro de atuação, nada indicando que a “cria, cria e engorda de gado” ficasse circunscrita à sua própria sede, em Bebedouro/SP.

Ademais, verifica-se que a sócia e executada RENATA e o

sócio remanescente, JULIANO CUNHA DE PAULA COSTA, possuem ligações familiares, tanto que residem no mesmo endereço (fl. 102 da origem).

Difícil compreender como, residindo juntos, aquela assinatura teria sido realizada sem a ciência e concordância do outro sócio.

De toda forma, prevê o parágrafo quarto da Cláusula Sexta do Contrato Social que *"Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções"*.

Sendo assim, nada impedirá a própria agravante de buscar o ressarcimento de seu prejuízo junto à executada RENATA, se assim entender pertinente.

Ressalte-se que nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da existência da má-fé ou de erro inescusável do banco exequente, tendo em vista que a executada pessoa física ostentou a aparência de sócia legitimada para a prática do negócio jurídico, inclusive fazendo constar a aplicação dos recursos – conforme já anotado – em atividades relacionadas ao objeto social da agravante.

Isto é, se alguma parte rompeu com o dever de boa-fé objetiva (conforme assinalado pela agravante à fl. 7), não foi o banco exequente.

Em situação semelhante, embora com outros contornos, confira-se precedente da C. 20ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, quando da apreciação da Apelação Cível 1006832-27.2020.8.26.0068, relator o Desembargador REBELLO PINHO, julgado em 24/08/2022, cuja ementa a seguir se destaca:

"NEGÓCIO JURÍDICO – Válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais, em razão dos princípios da probidade e da boa-fé (CC, art. 422) e da teoria da aparência, uma vez que o Eg. STJ tem mitigado os rigores da teoria da ultra vires, positivada no ordenamento jurídico no art. 1.015, do CC, mesmo após a edição do novo Código Civil, por ato praticado por ato praticado por sócio infrator dos estatutos sociais, norma esta aplicável às sociedades limitadas (CC, art. 1.053), quando demonstrada a boa-fé do terceiro e a aparência de quem se apresentava como sócio contratualmente habilitado para a prática do negócio jurídico – Na espécie, é de reconhecer que a validade das obrigações assumidas pela parte apelante embargante sociedade empresária pelo aval e como

interveniente garantidora da cédula de crédito bancária exequenda, (i) firmadas por sócia e ex-sócio, ao invés das duas sócias como estabelecido nos estatutos sociais, uma vez que as obrigações assumidas devem ser havidas como relacionadas ao estatuto social, porquanto as garantias foram prestadas em favor de sociedade empresária, cujos sócios são familiares das sócias e ex-sócio em questão, e (ii) em situação, em que demonstrada (ii.1) a boa-fé da parte embargada credora e (ii.2) a aparência de quem se apresentava como sócio contratualmente habilitado para a prática do negócio jurídico, dado que as garantias foram prestadas por uma sócia e por ex-sócio, que havia de retirado da sociedade empresária apelante menos de dois meses antes, sem comunicarem à parte credora essa ocorrência – Válidas as obrigações assumidas e incontroverso o não pagamento do título no respectivo vencimento, de rigor, a manutenção da r. sentença, no que concerne ao julgamento de improcedência dos embargos à execução oferecidos. Recurso desprovido."

Logo, revelou-se adequada a inclusão da agravante no polo passivo da execução de origem. Há elementos suficientes nos autos para se verificar que a garantia impugnada foi prestada para a tomada de crédito que se reverteu em seu favor.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

Alexandre David Malfatti
Relator